

Despedimento Coletivo: sindicabilidade judicial da motivação empresarial*

RUI MEDEIROS** | AFONSO PATRÃO*** | RITA CANAS DA SILVA****

I. Introdução

Em 11 de dezembro de 2019, o Supremo Tribunal de Justiça¹, revertendo o sentido da decisão do Tribunal da Relação de Lisboa, concluiu pela ilicitude do despedimento coletivo, acolhendo, para o efeito, tese que advoga sindicabilidade particularmente exigente da opção gestionária do empregador quanto à reestruturação interna gizada e consequente eliminação de postos de trabalho.

* O texto que agora se publica resulta no essencial do parecer jurídico sobre o tema elaborado a pedido do Banco Santander Totta, S.A. e concluído em 22 de setembro de 2021.

Este trabalho contou ainda, na análise do paralelo com o controlo por parte dos tribunais administrativos das decisões discricionárias adotadas no exercício da função administrativa, com a colaboração de António Cadilha, sócio da *Sérvulo & Associados*. No estudo colaboraram também Madalena Gonçalves da Silva e João Abreu Campos, colaboradores da mesma sociedade de advogados.

** Professor Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa (Escola de Lisboa). Sócio da *Sérvulo & Associados*.

*** Professor Auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Juiz Conselheiro do Tribunal Constitucional.

**** Professora Auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa (Escola de Lisboa). Sócia da *Sérvulo & Associados*.

¹ Cfr. Processo n.º 7031/16.7T8FNC.L1.S1. Todas as decisões judiciais convocadas encontram-se, salvo indicação em contrário, acessíveis em www.dgsi.pt.